



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 472.186 - SC (2018/0258378-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : M J C (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal na determinação da execução imediata da medida socioeducativa de liberdade assistida, ainda que o paciente tenha permanecido em liberdade no curso de processo, haja vista o escopo ressocializador das medidas socioeducativas e a observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente e da atualidade na aplicação das medidas socioeducativas.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 472.186 - SC (2018/0258378-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : M J C (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M. J. C. contra decisão que denegou o presente *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que, se a internação não admite a execução provisória, segundo a jurisprudência da Suprema Corte, evidente que deve ser aplicado esse entendimento quanto à liberdade assistida.

Aduz ainda que *"a decisão recorrida aplica ao ora assistido um tratamento mais gravoso do que o conferido a adultos, porquanto impõe a execução provisória de uma medida educativa proferida em primeira instância, enquanto os adultos somente podem dar início à execução da pena após decisão de segunda instância"* (fl. 306).

Sustenta que *"executar provisoriamente uma medida que foi imposta em primeiro grau viola a garantia fundamental do duplo grau de jurisdição e o princípio da presunção da inocência, pois o adolescente está sofrendo uma sanção antes do reconhecimento de sua culpa, que foi determinada apenas em primeira instância, contrariando, inclusive, jurisprudência do STF, como foi demonstrado acima"* (fl. 307).

Requer o provimento do agravo para a concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 472.186 - SC (2018/0258378-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 291-293):

[...]

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de M. J. C., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou o writ de origem.

O acórdão do Tribunal a quo tem a seguinte ementa (fl. 232):

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGO AOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DE DESOBEDIÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE NA VIDA DO ADOLESCENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 100, INC. VI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

A impetrante argumenta que a determinação de cumprimento da medida socioeducativa aplicada antes do trânsito em julgado da decisão afrontaria o disposto no art. 1.012 do Código de Processo Civil, que prevê que a apelação interposta deveria ser recebida com efeitos devolutivo e suspensivo.

Afirmou que o paciente respondeu o processo de apuração de ato infracional em liberdade e que os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que as medidas restritivas de direito, que se assemelharia à liberdade assistida, não podem ser cumpridas provisoriamente.

O paciente foi sentenciado à medida socioeducativa de liberdade assistida, porque cometeu ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Indeferida a liminar e, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Na origem, ainda não iniciado o processo de execução da medida socioeducativa, conforme informações do Tribunal de origem prestadas em 19/10/2018. Foi interposto recurso de apelação, autos n. 0013244-29.2015.8.24.0033, que foi remetido ao Tribunal de Justiça em 4/10/2018 (fls. 256/259).

É o relatório.

DECIDO.

O juízo de 1º Grau prolatou sentença, aplicando a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de liberdade assistida pelos seguintes fundamentos (fl. 212):

[...].Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação oferecida pelo Ministério Público em face de Mateus José Coelho, por violação ao artigo 157, parágrafo 2º, I e II, e artigo 330, ambos do CP. Por consequência, aplico a medida socioeducativa de liberdade assistida, sem prazo determinado, com reavaliação a cada 06 meses, conforme artigo 112, IV, combinado com 118, ambos do ECA. Não havendo recurso, forme-se PEMSE com Guia de Execução Definitiva. Havendo recurso, forme-se PEMSE com Guia de Execução Provisória. O PEMSE formado deverá ser apensado a outros PEMSEs eventualmente em andamento, relativos ao mesmo adolescente. Sem custas.[...].

Como se vê, foi aplicada ao adolescente medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática do ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, tendo sido determinada a expedição de execução provisória da medida socioeducativa no caso da interposição de recurso.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, VI, do art. 100 do ECA, buscando sua ressocialização e proteção integral, é adequado o cumprimento imediato de medida socioeducativa de internação, diante da interposição de recurso de apelação contra a sentença que encerra o processo por ato infracional, ainda que, anteriormente, não tenha sido o adolescente provisoriamente internado, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário. (HC 346.380/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/05/2016). No mesmo sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Em recente manifestação, a Terceira Seção desta Corte, nos autos do HC n. 346.380/SP, na sessão de julgamento do dia 13/4/2016, firmou o entendimento de que condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional, mesmo nos casos em que não tenha sido aplicada medida socioeducativa provisória no curso da instrução, como é o caso dos autos.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 453.335/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, há que se ressaltar a necessidade de observância do princípio da atualidade, que rege a aplicação das medidas socioeducativas, previsto no art. 100, VIII, do ECA, segundo o qual a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada. Nesse sentido: HC 451.200/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018; AgRg no HC 351.917/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017.

É de se concluir, portanto, que o recebimento dos recursos será, em regra, no efeito devolutivo, principalmente quando interpostos contra sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator, como na espécie.

Além disso, poderá o magistrado conferir efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte, conforme o disposto no artigo 215 do ECA. No mesmo sentido está expresso no artigo 1.012, § 4º, do novo CPC a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em tela, não foi demonstrada a possibilidade de dano irreparável, sobretudo por se tratar de aplicação de medida em meio aberto, não havendo que se falar em qualquer restrição na liberdade do paciente a configurar constrangimento ilegal passível de correção na via do writ.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

[...].

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, mesmo tendo sido imposta medida de liberdade assistida ao paciente, a jurisprudência desta Corte admite a execução da medida socioeducativa, ainda que tenha permanecido em liberdade no curso do processo. A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IMPOSTAS NA SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS MEDIDAS IMPOSTAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado quando a decisão exarada pela Corte estadual está de acordo com o entendimento desta Corte de Justiça. Sobre o tema, "a Terceira Seção desta Corte assentou o entendimento de que a apelação, interposta contra sentença que aplica medida socioeducativa, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Igualmente, consignou que é possível o cumprimento da medida socioeducativa antes mesmo do trânsito em julgado, em atenção ao princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, visando garantir a atualidade da medida e a ressocialização do adolescente, evitando, assim, a manutenção da situação de risco que o levou à prática infracional, sendo ressalvada a possibilidade da concessão de duplo efeito, conforme cada caso concreto" (HC 451.200/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/6/2018).

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 466.242/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 28/11/2018.)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A Terceira Seção desta Corte, nos autos do HC n. 346.380/SP, firmou o entendimento de que condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional, mesmo nos casos em que não tenha sido aplicada medida socioeducativa provisória no curso da instrução, como é o caso dos autos.

2. Conforme o enunciado da Súmula n. 605 desta Corte "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21 anos." 3. Habeas corpus denegado. (HC 456.664/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0258378-0

AgRg no
HC 472.186 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132442920158240033 082015003738599 132442920158240033 40236105620188240000
82015003738599

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : M J C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M J C (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.